

Art. 148.O lançamento será feito a todos os contribuintes sujeitos ao ISSQN, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, tendo como base os dados constantes no Cadastro Mercantil de Contribuintes.

Art. 149. O lançamento do ISS será feito:

I - por homologação;

II - de oficio, quando calculado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes que independam do preço do serviço, a critério da autoridade administrativa e, em consequência do levantamento fiscal, ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto, podendo ser lançado, a critério da autoridade administrativa, através de Notificação e Auto de Infração.

Art. 150.Ressalvadas as exceções previstas nesta Lei, os sujeitos passivos devem, independentemente de qualquer notificação, calcular o imposto incidente sobre os serviços prestados ou tomados (retidos ou substituídos), em cada mês, recolhendo-o até o dia 10 (dez) do mês subseqüente ao faturamento ou no prazo estabelecido em portaria baixada pela Secretaria Municipal de Finanças.

- §1°. Quando os serviços tenham como base de cálculo faturamentos resultantes de convênios celebrados com o S.U.S., o recolhimento do imposto deverá ocorrer até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao recebimento das respectivas faturas.
- §2°. O recolhimento do imposto será feito através de convênio bancário ou por outro meio determinado pela Secretaria Municipal de Finanças.
- Art. 151. O imposto relativo aos serviços de diversões públicas, prestados nas condições descritas pelo inciso VI do artigo 138 desta Lei, será recolhido antecipadamente, na forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças.
- Art. 152. O lançamento do imposto poderá ser procedido de oficio, cumprindo à autoridade que o realizar, a obrigatoriedade de notificar o sujeito passivo.
- Art. 153. O contribuinte deverá promover recolhimentos distintos do imposto incidente sobre os serviços prestados em cada estabelecimento ou local de exercício da atividade.

Parágrafo único. É facultado o recolhimento unificado do imposto, relativamente a todos os estabelecimentos ou locais de exercício da atividade desde que:



- I o contribuinte esteja obrigado à manutenção de escrita contábil e adote a centralização desta em um dos seus estabelecimentos ou locais de exercício da atividade;
- II o estabelecimento ou local de centralização da escrita esteja localizado no território do Município;
- III o recolhimento unificado do imposto previsto no parágrafo únicodeste artigo seja requerido à Secretaria Municipal de Finanças que, em caso de deferimento do pedido, expedirá documento atestando a decisão favorável e, ainda, o local ou estabelecimento onde será centralizada a escrita e por via da qual serão realizados os recolhimentos do imposto.
- Art. 154. Os contribuintes do imposto ficam obrigados à declaração das operações tributáveis ou sua ausência, nas hipóteses de isenção ou remissão.
- §1°. A declaração poderá ser feita através da escrituração dos livros fiscais prevista nesta Lei ou por outra forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças.
- §2°. O Secretário Municipal de Finanças poderá dispensar a seu critério, e mediante Portaria, a declaração de que trata este artigo, inclusive nos casos de contribuintes sujeitos ao regime de estimativa.

SEÇÃO VI ISENÇÕES

Art. 155. São isentos do imposto:

- I concertos, recitais, "shows", exibições cinematográficas, quermesses e espetáculos similares, quando realizados para fins assistenciais e educacionais, por entidades regularmente constituídas;
- II os pequenos artífices, assim considerados os que, em seu próprio domicílio, sem porta aberta para a via pública e sem propaganda de qualquer espécie, prestem serviços por conta própria, sem empregados, não se entendendo como tais cônjuge ou filhos do contribuinte.
- §1º. Os contribuintes isentos do imposto, na forma deste artigo, não ficam dispensados da emissão de Notas Fiscais ou Faturas de Serviços e respectiva escrituração.



§2°. A isenção prevista no inicio I deste artigo, deve ser requerida antecipadamente, não dispensando os responsáveis pelo evento da emissão de bilhete de ingresso.

SEÇÃO VII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

- Art. 156. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do imposto, ou dele isentas ou imunes, que de qualquer modo participem direta ou indiretamente de operações relacionadas com a prestação de serviços, estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações deste título e das previstas em regulamento.
- §1°. As obrigações acessórias constantes deste título e regulamento não excluem outras de caráter geral e comum a vários tributos previstos na legislação própria.
- §2°. O contribuinte poderá ser autorizado a utilizar regime especial para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive através de processamento eletrônico de dados, observado o disposto em regulamento.

SEÇÃO VIII DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MERCANTIL DE CONTRIBUINTES

- Art. 157. A inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes a que se refere este artigo será promovida de ofício ou pelo contribuinte ou responsável, na forma estipulada em regulamento.
- §1°. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsáveis no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam sua aceitação pela Fazenda Pública Municipal, que as poderá rever a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.
- §2°. A inscrição, alteração ou retificação de oficio não exime o infrator das multas cabíveis.
- Art. 158. O contribuinte é obrigado comunicar o encerramento ou a paralisação da atividade no prazo e na forma do regulamento.



- §1°. Sempre que os dados declarados no momento da inscrição sofrerem alterações, fica o contribuinte obrigado a informá-las, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data das respectivas ocorrências.
- §2°. Também no prazo referido neste artigo devem ser comunicados o encerramento das atividades, a venda e a transferência do estabelecimento.
- §3°. Em caso de deixar o contribuinte de recolher o imposto por mais de 2 (dois) anos consecutivos e não ser encontrado no domicílio tributário fornecido, a inscrição e o cadastro poderão ser baixados de ofício, na forma que dispuser o regulamento.
- §4°. A anotação de encerramento ou paralisação de atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.
- Art. 159. É facultado à Fazenda Pública Municipal promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante notificação, fiscalização e convocação por edital dos contribuintes.

SEÇÃO IX DAS DECLARAÇÕES E DOCUMENTOS FISCAIS

- Art. 160. Obrigam-se os sujeitos passivos do imposto, contribuintes, responsáveis ou substitutos tributários a manter, em cada um dos seus estabelecimentos sujeitos a inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados ou tomados, ainda que não tributados.
- §1º. Regulamento poderá estabelecer os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração, podendo ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou a atividade econômica explorada nos respectivos estabelecimentos.
- §2º. Toda e qualquer pessoa jurídica, sociedade empresária ou sociedade simples, sujeito passivo da obrigação tributária, que mantenha filiais no território do Município, é obrigada a manter contabilidade descentralizada para cada unidade ou centro de custo, localizado no Município, que permita diferenciar as receitas ou despesas específicas das atividades de prestação ou tomada de serviços se e quando estas existirem; e ainda que permita diferenciar os valores dos tributos recolhidos, a recolher, retidos e/ou substituídos.
- §3°. Os sujeitos passivos do imposto, que forem autorizados, pela legislação tributária do Município, a utilizar para efeitos de tributação, o regime contábil de caixa em substituição ao regime contábil de competência, e que não estejam sob o regime de



estimativa, estão obrigadas, também, a manter relatórios analíticos detalhados, atualizados, do total dos serviços prestados, contratados, cancelados, não efetivados, não pagos, e dos efetivamente recebidos, sob pena de serem consideradas não autorizadas ao regime contábil de caixa, independente de outras penalidades previstas nesta lei.

I - os relatórios, de que trata este parágrafo devem informar, no mínimo: o CNPJ do tomador do serviço, o tipo de serviço, o valor do serviço, a data da contratação ou prestação e a data do pagamento ou cancelamento.

Art. 161. Os livros fiscais, notas fiscais e os documentos representativos ou indicativos de fatos geradores de obrigação tributária não poderão ser retirados do estabelecimento, sob nenhum pretexto, excetuados os casos em que estejam sob responsabilidade de profissional encarregado da contabilidade ou hajam sido solicitados, apreendidos pelo Fisco de qualquer nível de Governo, presumindo-se fora do estabelecimento, o livro que não for exibido, quando solicitado pelo Agente Fazendário Municipal, em prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas.

- §1°.Os Agentes do Fisco Municipal apreenderão, mediante expedição do respectivo termo, todos os livros fiscais, notas fiscais e os documentos representativos ou indicativos de fatos geradores de obrigação tributária, encontrados fora do estabelecimento, e os devolverão ao contribuinte, após a lavratura do Auto de Infração cabível.
- §2°. Os livros fiscais e comerciais, de qualquer natureza, assim como notas fiscais ou qualquer documento que de algum modo se refira ou esteja relacionado a fato(s) gerador(es) de obrigação tributária são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados, pelo prazo de 05(cinco) anos, por quem tiver feito uso, contados da comunicação oficial do encerramento da atividade econômica.

§3°. Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais, excludentes ou limitativas dos direitos do Fisco, de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e feitos comerciais e fiscais.

- §4°. Os livros fiscais e comerciais, notas fiscais e documentos descritos neste artigo poderão ser examinados, pelos agentes do fisco municipal, fora do estabelecimento do sujeito passivo, desde que lavrado termo escrito de retenção pela autoridade fiscal, em que se especifiquem a quantidade, espécie, natureza e condições dos livros e documentos retidos.
- §5°. Constituindo os livros fiscais, notas fiscais ou documentos supra mencionados prova da prática de ilícito tributário, os originais retidos não serão devolvidos, extraindo-se cópia para entrega ao sujeito passivo.

§6°. Excetuado o disposto no parágrafo anterior, devem ser devolvidos os originais dos documentos retidos para exame, mediante recibo.

§7°. O sujeito passivo usuário de sistema de processamento de dados para escrituração contábil deverá manter documentação técnica completa e atualizada do sistema, suficiente para possibilitar a sua auditoria, facultada a manutenção em meio magnético, sem prejuízo da sua emissão gráfica, quando solicitada.



SEÇÃO X DO SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, E DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS.

Art. 162. São instituídos, no Município, o Sistema Eletrônico de Gestão de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, e a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços.

Parágrafo único. O Sistema Eletrônico de Gestão de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços referidos no "caput" serão disponibilizados em endereço eletrônico, de acesso geral, determinado pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 163. Todas as Pessoas Jurídicas de direito público e privado, estabelecidas ou sediadas no Município, ficam obrigadas a prestar mensalmente declarações dos dados econômico-fiscais de todas as operações, que envolvam a prestação de serviços, tributáveis ou não, bem como da inexistência destas, em sendo o caso, através do Sistema Eletrônico de Gestão de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, e da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços.

Art. 164. Incluem-se nas obrigações do Art. 163:

I - os estabelecimentos equiparados à pessoa jurídica;

II - os contribuintes prestadores de serviço sob regime por homologação, inclusive aqueles enquadrados no Regime de Estimativa;

III- os contribuintes por substituição tributária e os responsáveis tributários por serviços tomados;

IV- os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mistas, concessionárias e permissionárias de serviços públicos e demais entidades controladas direta e indiretamente pela União, pelos Estados ou por este Município;

V - os partidos políticos;

VI- as entidades religiosas, filantrópicas, filosóficas e outras;

VII - as fundações de direito privado;

VIII- as associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;

IX - os condomínios edilícios;

X - os cartórios notariais e de registro;

XI – as Instituições Financeiras;

XII - As administradoras de cartões de crédito e débito;

XIII - As administradoras Planos de Saúde, Seguros de Saúde e Assemelhados;



XIV – As imobiliárias , construtoras , incorporadoras, e todas aquelas pessoas jurídicas que comercializem ou intermedeiem a comercialização de bens imóveis ou direitos sobre estes.

Art. 165. A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, autorizada pelo município, deverá ser emitida para toda prestação de serviços, tributável ou não, bem como para toda a locação de bens móveis, que ocorra no âmbito territorial do município.

Art. 166. O Poder Executivo Municipal poderá disciplinar, por Portaria, o Sistema Eletrônico de Gestão de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, e a Nota determinados Contribuintes/Responsáveis ou atividades, das obrigações previstas no Sistema Eletrônico de Gestão de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, e da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços.

TÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO PREDIAL URBANO

- Art. 167. Constitui fato gerador do Imposto Predial Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município.
- Art. 168. Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes:
 - I meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
 - II abastecimento de água;
 - III sistema de esgotos sanitários;
- IV rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.
- Art. 169. Ainda que localizadas fora da zona urbana do Município, segundo definida pelo artigo anterior, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas



urbanizáveis e as de expansão urbana, destinadas à habitação, inclusive residências de recreio, à indústria ou ao comércio, a seguir enumeradas:

- I as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal;
- II as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;
- III as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;
- IV as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações;
- V as áreas parceladas irregularmente, cadastradas de Oficio pela Administração Fazendária.

Parágrafo único. As áreas referidas nos incisos deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 170. Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

- Art. 171. Constitui fato gerador do Imposto Territorial Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município, observando as disposições contidas nos artigos 168 e 169.
- Art. 172. Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos:
 - I em que não existir edificação;
- II em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;
- III cuja área exceder de 5 (cinco) vezes a ocupada pelas edificações, exceto as chácaras de recreio;
- IV ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade, conforme regulamento.



Parágrafo único. No cálculo do excesso de área de que trata o inciso III, toma-se por base a do terreno ocupado pela edificação principal, edículas e dependências.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES COMUNS RELATIVAS AO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 173. A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.
- Art. 174. O imposto não incide:
- I nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal e no disposto neste Código;
- II no caso do Imposto Predial Urbano, sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos, para os efeitos da incidência do Imposto Territorial Urbano.
- Art. 175. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.
- Art. 176. O imposto é devido, a critério da repartição competente:
- I por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- II por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.
- Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.
- Art. 177. O lançamento do imposto é anual e feito um para cada unidade imobiliária, em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.
- §1º. No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de cada um dos condôminos, na proporção de sua parte e, em sendo esses desconhecidos, em nome do condomínio.

Praça Padre Manoel de Oliveira, 851 — Centro CNPJ-13.131982/0001-00 e-mail: gabinete.portodafolha@gmail.com



- §2°. Quando se tratar de loteamento figurará o lançamento em nome do seu proprietário, até que seja outorgada a escritura definitiva da unidade vendida.
- §3º. Verificando-se a outorga de que trata o parágrafo anterior, os lotes vendidos serão lançados em nome do comprador, no exercício subsequente ao que se verificar a modificação do Cadastro Imobiliário.
- §4º. Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, figurará o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para os nomes dos sucessores, os quais se obrigam a promover a transferência perante o órgão da Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da partilha ou da adjudicação, transitado em julgado.
- §5°. Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, o qual responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se lancem as necessárias modificações.
- §6°. O lançamento dos imóveis pertencentes à massa falida ou sociedade em liquidação será feito em nome das mesmas, mas a notificação será endereçada aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.
- Art. 178. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento, ressalvadas as edificações construídas durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá, inicialmente, na data da concessão do "habite-se", ou quando do cadastramento "ex-officio", sendo o imposto referente a edificação calculado de modo proporcional a quantidade de meses restantes para o término do ano fiscal, não se considerando fração de mês e incluindo-se o mês da concessão do "habite-se" ou cadastramento "ex-officio".
- Art. 179. O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo, na hipótese do imposto predial ou territorial urbano, com a publicação do Edital de Lançamento ou , a critério da administração municipal, com a entrega do carnê de pagamento, no local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas neste Capítulo.
- §1°. A notificação deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, das datas de entrega dos carnês de pagamento e das suas correspondentes datas de vencimento.
- §2°. Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, decorridos 05 (cinco) dias contados após a entrega dos carnês de pagamento.
- §3°. Comprovada a impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação far-se-á exclusivamente por edital.



- §4°. O edital poderá ser feito globalmente para todos os imóveis que se encontrarem em situação prevista no parágrafo anterior.
- §5°. Considera-se feita a notificação por edital 05 (cinco) dias após a sua publicação em jornal de circulação na Capital ou em Diário Oficial do Município ou em mural afixado na Secretaria de Finanças, se for o caso.
- Art. 180. O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em prestações, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares.

Parágrafo único. O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Art. 181. A notificação do lançamento do imposto territorial urbano far-se-á por meio de edital, observado o disposto no § 5° do artigo 179.

CAPÍTULO IV DAS ISENÇÕES

- Art.182. São isentos do pagamento do IPTU, observando o disposto em regulamento:
- I A única propriedade de imóvel e que sirva exclusivamente como residência e que não ultrapasse a 120 m² (cento e vinte metros quadrados) de área de terreno, como também a área construída totalize no máximo 100,00 m² (cem metros quadrados).
- II Imóvel cedido gratuitamente para instalação e funcionamento de estabelecimento que ministre ensino gratuito e para uso em sua totalidade do Município de Porto da Folha;
- III Os imóveis de Propriedades de Associação de Bairros, Esportivas, Recreativas e de Assistência Social sem fins lucrativos destinados a prática de suas finalidades essenciais estatutárias reconhecidas como de utilidade pública por Lei Municipal e as entidades religiosas de qualquer culto;

Parágrafo Único – As concessões de Isenções Fiscais serão feitas mediante requerimento ao Chefe do Executivo Municipal, em formulário próprio distribuídos gratuitamente pelo órgão competente do Município, inclusive elencando os documentos necessários, a serem anexados.

CAPÍTULO V DA BASE DE CÁLCULO

Art. 183. A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel, que será determinado por avaliação por Comissão de Avaliação de Imóveis, instituida pela administração municipal

Praça Padre Manoel de Oliveira, 851 — Centro CNPJ-13.131982/0001-00 e-mail: gabinete.portodafolha@gmail.com



ou poderá ser apurado com base na Planta de Valores Genéricos e Tabela de Preços de Construção, aprovada anualmente pela Câmara Municipal, até 31 de dezembro do ano que anteceder ao lançamento.

- §1º A Planta e Tabela de que trata o caput deste artigo serão elaboradas e revistas anualmente pela Comissão de Avaliação de Imóveis composta de no mínimo 3 (três) e no máximo 07 (sete) membros, a ser constituída pelo Chefe do Poder Executivo.
- §2º. Caso não seja promulgada a Lei da Planta de Valores Genéricos e Tabela de Preços de Construção, os valores venais poderão ser os mesmos utilizados para cálculo do imposto do exercício imediatamente anterior, devidamente corrigidos pela variação do IPCA.
- Art. 184. Na apuração do valor venal do imóvel, para os fins de lançamento do IPTU, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno poderão ser determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:
 - I Quanto ao prédio:
 - a) o padrão ou tipo de construção;
 - b) a área construída;
 - c) o valor unitário do metro quadrado;
 - d) o estado de conservação;
 - e) os serviços públicos ou de utilidade existentes na via ou logradouro;
- f) o índice de valorização do logradouro, quadra ou zona em que estiver situado o imóvel;
- g) o preço nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas, segundo o mercado imobiliário local;
 - h) quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente;
 - II Quanto ao terreno:
- a) a área, a forma, as dimensões, a localização, os acidentes geográficos e outras características;
- b) os fatores indicados nas alíneas "e", "f" e "g" do item anterior e quaisquer outros dados informativos.
- Art. 185. Observado o disposto no artigo anterior, ficam definidos, como valores unitários, para os locais e construções no território do Município:



- I relativamente aos terrenos, os determinados por avaliação por Comissão de Avaliação de Imóveis ou aqueles constantes da Planta de Valores Genéricos;
- II relativamente às construções, os determinados por avaliação por Comissão de Avaliação de Imóveis ou aqueles valores indicados na Tabela de Preços de Construção.
- Art. 186. Na determinação do valor venal não serão considerados:
- I o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
 - II as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.
- Art. 187. No cálculo da área construída das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua cota-parte.
- Art. 188. O valor unitário de metro quadrado de construção será obtido por avaliação por Comissão de Avaliação de Imóveis ou pelo enquadramento da construção num dos tipos da Tabela de Preços de Construção, em função da sua área predominante, e no padrão de construção cujas características mais se assemelhem às suas.

Parágrafo único. Nos casos em que a área predominante não corresponder à destinação principal da edificação, ou conjunto de edificações, poderá ser adotado critério diverso, a juízo da Administração.

Art. 189. O valor venal de imóvel construído será apurado por avaliação por Comissão de Avaliação de Imóveis ou pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma da Lei que vier a instituir a Planta de Valores Genéricos e a Tabela de Preços de Construção.

CAPÍTULO VI

DAS ALÍQUOTAS RELATIVAS AO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

- Art. 190. O imposto será calculado aplicando-se as seguintes alíquotas:
 - I Imóveis prediais 1% (um por cento);
 - II Imóveis territoriais murados 2% (dois por cento);
 - III Imóveis territoriais não murados 5% (cinco por cento);

CAPÍTULO VII

Praça Padre Manoel de Oliveira, 851 – Centro CNPJ-13.131982/0001-00 e-mail: gabinete.portodafolha@gmail.com





ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA DE PORTO DA FOLHA GABINETE DO PREFEITO DO PAGAMENTO DO IPTU

- Art. 191. O imposto será pago na forma, local e prazos definidos em regulamento, observando-se que:
- I terá o desconto, a critério da Secretaria Municipal de Finanças, de até 30% (trinta por cento), se for pago em uma única parcela;
- II poderá ser dividido em até 10 (dez) parcelas iguais, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a R\$ 25,00 (vinte e cinco) reais.
- §1°. Todas as expedições de alvarás de desmembramento, loteamentos, remembramentos e bem assim atestados de "habite-se" para edificios somente serão liberados quando:
- a) alvarás de desmembramentos e loteamentos quando da quitação plena do IPTU da área a ser fracionada;
- b) remembramento quando da quitação plena do IPTU incidente sobre as unidades imobiliárias a serem remembradas
- c) habite-se de edifícios ou edificações quando da quitação plena das parcelas do IPTU do imóvel territorial onde foi construído o edifício ou edificação, e assim como da quitação do imposto devido pela prestação dos serviços na sua construção;
- d) no processo de expedição do "habite-se", constatando-se a falta de recolhimento do ISS relativo à execução das atividades prestacionais, o proprietário da obra será responsável pelo pagamento de referido imposto.
- §2°. Isenta-se do disposto na alínea "d", do parágrafo 1°, deste artigo, a obrigação com respeito ao ISS no caso de imóveis nos quais pessoa física seja titular da propriedade, do domínio útil, da posse por natureza ou acessão física.

CAPÍTULO VIII

DA REVISÃO DO LANÇAMENTO

- Art. 192. O lançamento, regularmente efetuado e após notificado o sujeito passivo, só será alterado em virtude de:
- I iniciativa de oficio da autoridade lançadora, quando se comprove que no lançamento ocorreu erro na apreciação dos fatos, omissão ou falta da autoridade que efetuou ou quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento;
- II deferimento pela autoridade administrativa, de reclamação ou impugnação do sujeito passivo, em processo regular, obedecidas as normas processuais previstas neste Código.



Art. 193. Far-se-á ainda revisão de lançamento sempre que se verificar erro na fixação do valor venal ou da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Art. 194. Uma vez revisto o lançamento com obediência às normas e exigências nos artigos anteriores, será reaberto o prazo de 10 (dez) dias ao contribuinte, para efeito de pagamento do tributo ou da diferença deste, sem acréscimo de qualquer penalidade.

CAPÍTULO IX DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO

Art. 195. A reclamação será dirigida ao órgão competente da Fazenda Pública Municipal em requerimento, devidamente protocolado, obedecidas as formalidades regulamentares e assinado pelo contribuinte ou por seu representante legal, observando-se o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência na notificação.

Art. 196. A reclamação apresentada dentro do prazo previsto no artigo anterior terá efeito suspensivo quando:

- I houver engano quanto ao contribuinte ou aplicação de alíquota;
- II existir erro quanto à base de cálculo ou do próprio cálculo;
- III os prazos para pagamento divergirem dos previstos em regulamento.

Parágrafo único. O contribuinte que tiver sua reclamação indeferida, responderá pelo pagamento de multas e de outras penalidades já incidentes sobre o tributo.

Art. 197. O requerimento reclamatório será julgado nas instâncias administrativas, na forma prevista neste Código, sujeitando-se à mesma processualística, exceto aos prazos, que serão os que constarem deste Capítulo.

CAPÍTULO X DAS PENALIDADES

Art. 198. Aplica-se ao IPTU os acréscimos legais previstos no artigo 92.

Parágrafo único. Aos que deixarem de proceder ao cadastramento previsto noartigo 200, bem como à comunicação exigida no artigo 203, aplicar-se-á a multa por infração prevista no item XXII do artigo 98, que será cobrada no ato ou juntamente com o IPTU do exercício seguinte ao que ocorreu a infração, quando a correção for efetuada por iniciativa da repartição competente.



DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

- Art. 199. Todos os imóveis, inclusive os que gozarem de imunidade ou isenção, situados na zona urbana, de expansão e dos Distritos do Município, como definidas neste Código, deverão ser inscritos pelo contribuinte ou responsável no Cadastro Imobiliário.
- Art. 200. A fim de efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário, é o responsável obrigado a comparecer aos órgãos competentes do Município, munido do título de propriedade ou do compromisso de compra e venda, para a necessária anotação.
- §1°. A inscrição deverá ser efetuada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da escritura definitiva ou da promessa de compra e venda do imóvel.
- §2°. As obrigações a que se refere este artigo serão extensivas aos casos de aquisição de imóveis pertencentes a loteamentos, após a outorga da escritura definitiva ou promessa de compra e venda.
- §3°. A inscrição e os efeitos tributários dela decorrentes não criam direitos ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao detentor da posse a qualquer título, bem como não excluem o direito do Município de promover a adequação da edificação às normas legais, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.
- §4º. Para a caracterização da área do imóvel será considerada a situação de fato do imóvel, coincidindo ou não com a descrição contida no respectivo título de propriedade, domínio ou posse.
- Art. 201. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal observação, bem como a qualificação dos litigantes e dos detentores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e cartório por onde correr a ação.

Parágrafo único. Inclui-se, também, na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 202. Em se tratando de área loteada ou remanejada, cujo loteamento tenha sido licenciado pela Prefeitura, fica o responsável obrigado, além da apresentação do título de propriedade, a entrega ao órgão cadastrador, uma planta completa em escala que permita a anotação dos desdobramentos, logradouros, das quadras, dos lotes, área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e áreas alienadas.



Art. 203. Deverão ser obrigatoriamente comunicadas ao órgão cadastrador, no prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel que possam afetar a base de cálculo e a identificação do contribuinte, da obrigação tributária.

- Art. 204. Será exigida certidão de cadastramento em todos os casos de:
- I Habite-se, licença para construção ou reconstrução, reforma, demolição ou ampliação;
 - II remanejamento de área;
 - III aprovação de plantas.
- Art. 205. É obrigatória a informação do Cadastro Imobiliário nos seguintes casos:
 - I expedição de certidão relacionada com o IPTU;
 - II reclamação contra lançamento;
 - III restituição de tributos imobiliários e taxas que a eles acompanham;
 - IV anistia parcial ou total de tributos imobiliários.

TÍTULO IV DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

- Art. 206. O Imposto Sobre a Transmissão por ato oneroso inter vivos, de Bens Imóveis, bem como cessão de direitos a eles relativos, ITBI, tem como fato gerador:
- I a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;
- II a transmissão inter vivos, por ato oneroso, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei é adotado o conceito de imóvel e de cessão constantes da Lei Civil.

Art. 207. A incidência do ITBI alcança as seguintes mutações patrimoniais:





I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos de imunidade e não incidência;

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, cotaparte de valor maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino cota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua cota-parte ideal;

VIII - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e à venda;

IX - instituição de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII - concessão real de uso;

XIII - cessão de direitos de usufruto;

XIV - cessão de direitos ao usucapião;

 ${
m XV}$ - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XVIII - qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XIX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;

XX - incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando a atividade preponderante da



adquirente for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição;

- XXI transmissão desses bens ou direitos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- XXII cessão de promessa de venda ou transferência de promessa de cessão, relativa a imóveis, quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa.
 - §1°. Equipara-se à compra e venda, para efeitos tributários:
 - I a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- II a permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município.
- §2°. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida nos incisos XX e XXI deste artigo, quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos anos anteriores e nos dois anos subseqüentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas nesta Lei.
- §3°. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 2 (dois) primeiros anos seguintes à data da aquisição.
- §4°. Verificada a preponderância referida no §2° deste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

CAPÍTULO II DA NÃO INCIDÊNCIA

- Art. 208. O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos nos artigos anteriores:
- I quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;
- II quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

Parágrafo único. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

4



ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA DE PORTO DA FOLHA GABINETE DO PREFEITO CAPÍTULO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 209. O sujeito passivo da obrigação tributária é:

- I o adquirente dos bens ou direitos;
- II nas permutas, cada uma das partes pelo valor tributável do bem ou direito que recebe.

Art. 210. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I o transmitente:
- II o cedente:
- III os tabeliões, escrivãos e demais serventuários de oficio, relativamente aos atos por eles praticados ou que por eles tenham sido coniventes, em razão do seu oficio, ou pelas omissões de que foram responsáveis.

CAPÍTULO IV DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

- Art. 211. A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo município, se este for maior.
- §1º. Na arrematação ou leilão, na remissão, na adjudicação de bens imóveis ou direitos a eles relativos, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.
- §2º. Nas tornas ou reposições, a base de cálculo, será o valor venal da fração ideal excedente inter vivos, o imposto será pago pelo fiduciário, com redução de 50% (cinqüenta por cento) e pelo fideicomissário, quando entrar na posse dos bens de direitos, também com a mesma redução.
- §3º Na transmissão de fideicomisso inter vivos o imposto será pago pelo fiduciário, com redução de 50% (cinqüenta por cento), e pelo fideicomissário, quando entrar na posse dos bens ou direitos, também com a mesma redução.
- §4°. Extinto o fideicomisso por qualquer motivo e consolidada a propriedade, o imposto deve ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias do ato extinto.
- §5°. O fiduciário que puder dispor dos bens e direitos, quando assim proceder, pagará o imposto de forma integral.



§6º. Para efeito de fixação do valor tributável, será utilizada a Planta de Valores Genéricos e Tabela de Preços de Construção, devidamente atualizada, exigindo-se a aprovação do titular da Fazenda Pública Municipal as avaliações que indicarem quantitativos inferiores aos estabelecidos, sem prejuízo da consideração de outros fatores relevantes.

§7º. Sendo o valor venal determinado pela Planta de Valores Genéricos e Tabela de Preços de Construção inferior ao valor declarado pelos sujeitos da transação, ou inferior ao valor da última transcrição em Cartório, a base de cálculo do imposto será o valor declarado ou o valor da última transcrição.

Art. 212. O imposto será calculado, aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação;

- a) 0,5% (meio por cento), em relação a parcela financiada;
- b) 3%(três por cento), sobre o valor restante;

II - 3% (três por cento) nas demais transmissões.

CAPÍTULO V DO PAGAMENTO

- Art. 213. O imposto será pago antes da realização do ato ou da lavratura do instrumento público ou particular que configurar a obrigação de pagá-lo, exceto:
- I nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;
- II na arrematação ou adjudicação, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o ato ou deferida a adjudicação, ainda que haja recurso pendente;
- III na transmissão objeto de instrumento lavrado em outro Município, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sua lavratura.

Parágrafo único. Considerar-se-á ocorrido o fato gerador na lavratura de contrato ou promessa de compra e venda, exceto se deles constar expressamente que a emissão na posse do imóvel somente ocorrerá após a quitação final.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Praça Padre Manoel de Oliveira, 851 – Centro CNPJ-13.131982/0001-00 e-mail: gabinete.portodafolha@gmail.com





- Art. 214. A fiscalização de regularidade do recolhimento do imposto compete a todas as autoridades e funcionários do fisco municipal, às autoridades judiciárias, serventuários da justiça, membros do Ministério Público, na forma da legislação vigente.
- Art. 215. Nas transmissões e cessões por instrumento público, serão consideradas todas as informações constantes do documento de arrecadação municipal comprobatório do recolhimento do imposto devido.
- §1º. Para os fins deste artigo, entende-se por instrumento público o lavrado por Tabelião, Oficial de Registro de Imóveis ou Escrivão, qualquer que seja a natureza do ato.
- §2°. Uma via da Guia de Informações para Apuração de ITBI, devidamente autenticada pelo agente arrecadador, deverá ser arquivada pelo tabelião, oficial de registro de imóveis, ou escrivão, de forma que possa ser facilmente apresentada à fiscalização municipal, quando solicitada.
- Art. 216. Os serventuários da justiça facilitarão aos funcionários do Fisco Municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessarem à verificação de regularidade da arrecadação do imposto.
- Art. 217. O sujeito passivo é obrigado a apresentar ao órgão fazendário municipal os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, inclusive os comprovantes de quitação do IPTU, incidentes sobre o imóvel até a data de quitação do Imposto de Transmissão Onerosa de Bens Imóveis, objeto do fato translativo.
- Art. 218. Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Notários, Oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, os atos e termos relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem que se faça prova do pagamento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção.

TÍTULO V DAS TAXAS CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.219. As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.



§ 1º Integram ao elenco das taxas as de:

I - licença;

II - expediente e serviços diversos;

III - coleta e remoção de lixo.

Art.220. As taxas serão arrecadadas mediante documento próprio, emitido, preferencialmente, pelo órgão responsável pela concessão da licença ou pela execução do serviço solicitado, conforme o caso.

Art.221. As taxas classificam-se:

I - pelo exercício regular do poder de polícia;

II - pela utilização de serviços públicos.

Art.222. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesses ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público, inerente à segurança, à higiene, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do Município.

Art.223. São taxas pelo exercício regular do poder de polícia as de:

- a) licença para localização, licença para funcionamento e licença, vistoria e controle operacional dos transportes terrestres e aquaviários;
- b) licença para o exercício do comércio ou atividade econômica eventual ou ambulante;
 - c) licença para exploração de meios de publicidade em geral;
- d) licença para abate de animais e para industrialização de produtos de origem animal;
 - e) licença para execução de obras e loteamentos;
 - f) licença para ocupação de áreas, vias e logradouros públicos;
 - g) licença ambiental.
 - § 3º São taxas pela utilização de serviços públicos as de:
 - a) expediente e serviços diversos;
 - b) coleta e remoção de lixo.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE LICENÇA SECÃO I

Praça Padre Manoel de Oliveira, 851 – Centro CNPJ-13.131982/0001-00 e-mail: gabinete.portodafolha@gmail.com



DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO E TAXA DE LICENÇA, VISTORIA E CONTROLE OPERACIONAL DOS TRANSPORTES TERRESTRES E AQUAVIÁRIOS.

Art.224. São fatos geradores:

- I da taxa de licença para localização, a concessão de licença obrigatória para a localização de estabelecimentos pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, comerciais, industriais, prestacionais, profissionais e outros que venham exercer atividades no Município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento;
- II da taxa de licença para funcionamento, o poder de polícia do Município, consubstanciado na atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, segurança, ordem ou tranqüilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município para efeito de verificar:
- a) se a atividade atende as normas concernentes à saúde, ao sossego público, à higiene, à segurança, aos costumes, à moralidade e à ordem, constantes das posturas municipais;
- b) se o estabelecimento ou local de exercício da atividade, ainda atende às exigências mínimas de funcionamento, em conformidade com o Código de Posturas do Município;
 - c) se ocorreu ou não mudanças da atividade ou ramo de atividade;
- d) se houve violação a qualquer exigência legal ou regular relativa ao exercício da atividade.
- III da taxa de Licença, vistoria e controle operacional dos transportes terrestres e aquaviários, a atividade do Poder Público Municipal de vistoria dos veículos destinados ao transporte urbano, bem como de controle operacional do referido sistema de transporte, neste compreendida a fiscalização da frota operante, do número de viagens e de passageiros transportados e de outros fatos que motivam o exercício do Poder de Polícia Municipal.
- Art. 225. Sujeitos passivos da taxa são os comerciantes, industriais, prestadores de serviços, profissionais e outros, estabelecidos ou não, inclusive os ambulantes, sem prejuízo quanto a estes últimos, de cobrança da taxa de licença para ocupação de área em vias e logradouros públicos.
- Art.226. As taxas serão calculadas de acordo com as tabelas constantes do Anexo I desta Lei.
- Art.227. A taxa de licença para localização será lançada no primeiro ano de atividade do sujeito passivo;



Art. 228. A taxa de licença para funcionamento será lançada a partir do segundo ano de atividade do sujeito passivo;

Art.229. As taxas do artigo 224 são lançadas proporcionalmente aos meses ou fração de mês de atividade do sujeito passivo;

Art.230.. O valor das taxas de que trata o artigo 224, I e II, terão desconto obrigatório na forma que se segue:

- a) Empresas com faturamento anual de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) Desconto de 70% (setenta por cento);
- b) Empresas com faturamento anual de entre R\$ 60.000,01 (sessenta mil reais e um centavo) e R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) Desconto de 50% (cinquenta por cento).
- Art.231. As taxas, que independem de lançamento de oficio, serão devidas e arrecadadas nos seguintes prazos:
 - I em se tratando das taxas de licença para localização:
 - a) no ato do licenciamento ou antes do início da atividade;
- b) cada vez que se verificar mudança de local do estabelecimento, ou mudança na razão social, a taxa será paga até 10 (dez) dias contados a partir da data da alteração;
 - II em se tratando da taxa de licença para funcionamento:
- a) anualmente, em conformidade com o determinado pelo Poder Executivo Municipal, quando se referir a empresas ou estabelecimentos já licenciados pela municipalidade;
- b) até 10 (dez) dias, contados da alteração quando ocorrer mudanças de atividades ou ramo de atividades.
- Art. 232. As taxas de licenças para localização, quando devidas no decorrer do exercício financeiro, serão calculadas a partir do mês em que ocorrer o início ou alteração da atividade.
- Art.233. Para efeito de cobrança da taxa em que trata esta seção, a faixa territorial do Município poderá ser dividida em zonas fiscais ou jurisdições, a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal.

SUBSEÇÃO I

DO ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO E LICENÇA, VISTORIA E CONTROLE OPERACIONAL DOS TRANSPORTES TERRESTRES E AQUAVIÁRIOS

Praça Padre Manoel de Oliveira, 851 – Centro CNPJ-13.131982/0001-00 e-mail: gabinete.portodafolha@gmail.com



- Art.234. A licença para localização, a licença para funcionamento e a Licença, vistoria e controle operacional dos transportes terrestres e aquaviários será concedida pelo órgão competente, mediante expedição do respectivo Alvará, por ocasião da abertura, instalação ou prosseguimento de suas atividades.
- § 1º Nenhum Alvará de Licença para Localização, para Funcionamento ou para Transportes Urbanos será expedido sem que o local ou veículo de exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento, constante das normas legais municipais.
- § 2º O exercício da atividade sem o Alvará, fica sujeito à lacração ou apreensão, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.
- § 3° O Alvará, que independe de requerimento, será expedido mediante o pagamento da taxa respectiva, devendo nele constar, entre outros, os seguintes elementos:
 - I nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;
 - II local do estabelecimento;
 - III ramo de negócio ou atividade;
 - IV número de inscrição e número do processo de vistoria;
 - V horário de funcionamento, quando houver;
 - VI data de emissão e assinatura do responsável;
 - VII prazo de validade, se for o caso;
 - VIII código de atividade principal e secundária.
- $\int 4^{\circ} \acute{\rm E}$ obrigatório o pedido de nova vistoria e expedição de novo Alvará, sempre que houver mudança do local do estabelecimento, da atividade, ramo de atividade, ou veículo, concomitantemente com aqueles já permitidos.
- \mathcal{S} 5° É indispensável o pedido de vistoria de que trata o parágrafo anterior, quando a mudança se referir ao nome da pessoa física ou jurídica.
- § 6° A modificação da licença, na forma dos § 4° e § 5° deste artigo, deverá ser requerida no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data em que se verificou a alteração.
- $\mbox{\it §}$ 7° Nenhum estabelecimento ou veículo poderá prosseguir em suas atividades sem o pagamento da taxa de licença do respectivo exercício.
 - \S 8º Os Alvarás poderão ser cassados a qualquer tempo quando:
- a) o local ou veículo não atenda mais às exigências para o qual fora expedido, inclusive quando seja dada destinação diversa.
- b) a atividade exercida violar normas de segurança, sossego público, higiene, costumes, moralidade, silêncio e outras previstas na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II

DO ESTABELECIMENTO

Praça Padre Manoel de Oliveira, 851 – Centro CNPJ-13.131982/0001-00 e-mail: gabinete.portodafolha@gmail.com



- Art.235. Considera-se estabelecimento o local do exercício de qualquer atividade comercial, industrial, prestacional, profissional e similares, ainda que exercida no interior de residência ou veículo, com localização fixa ou não.
- Art.236. Para efeito da taxa de licença para localização, para funcionamento e a Licença, vistoria e controle operacional dos transportes terrestres e aquaviários, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:
- I os que, embora no mesmo local, ainda que idêntico ramo de negócio, pertença a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II os que, embora idêntico o ramo de negócio e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios ou veículos distintos ou locais diversos.

SUBSEÇÃO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art.237. O Alvará de Licença para Localização, para Funcionamento e para Transportes Urbanos deve ser colocado em lugar visível para o público e à fiscalização municipal.
- Art.238. A transferência ou venda do estabelecimento ou veículo ou o encerramento da atividade deverão ser comunicados à repartição competente, mediante requerimento protocolado no prazo de 30 (trinta) dias, contados daquele fato.
- Art.239. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, profissional, prestacional ou similar ou ainda veículo de transporte urbano, poderá iniciar suas atividades no município sem prévia licença de localização concedida pela Prefeitura e sem que haja seus responsáveis efetuado o pagamento da devida taxa.
- Art.240. As atividades cujo exercício dependem de autorização de competência exclusiva do Estado ou da União, não estão isentas das taxas de localização e de funcionamento.
- Art.241. As taxas incidem ainda, sobre o comércio ou prestação de serviços exercidos de forma eventual.

SEÇÃO II

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL

OU AMBULANTE

- Art.242. O sujeito passivo da taxa é aquele que exerce atividade econômica eventual ou ambulante, sem prejuízo da responsabilidade solidária de terceiros, se aqueles forem empregados ou agentes deste.
- Art.243. A taxa será calculada em conformidade com a tabela constante do Anexo II desta.



- Art.244. A taxa, que independe de lançamento de oficio, será arrecadada no ato do licenciamento ou do início da atividade.
- Art.245. Para efeito de cobrança da taxa, considera-se:
- I atividade eventual, a que for exercida em determinada época do ano, especialmente por ocasiões de festejos ou comemorações, removíveis, colocados nas vias ou logradouros públicos, com balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes;
- II ambulante, o que exerce individualmente sem estabelecimento, instalações ou localização fixa.
- Art.246. O pagamento da taxa de licença para o exercício de atividade eventual ou ambulante não dispensa a cobrança da taxa de licença para ocupação de áreas em praças, vias e logradouros públicos.
- Art. 247. Serão definidas pelo Poder Executivo Municipal as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis colocadas nas vias e logradouros públicos.
- Art.248. Respondem pela taxa de licença para o exercício de atividade eventual ou ambulante os vendedores que tenham mercadorias encontradas em seu poder, mesmo que pertençam a contribuintes que tenham pago a respectiva taxa em seu estabelecimento fixo.

SEÇÃO III

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE

EM GERAL

- Art.249. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que fizer qualquer espécie de anúncio ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que, nesses locais explorar ou utilizar, como objetos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.
- Art.250. A taxa calcula-se por ano, mês, dia ou por quantidade e local, na forma estabelecida pela tabela constante do Anexo III desta Lei.
- \S 1° As licenças anuais serão válidas para o exercício financeiro em que forem concedidas, desprezado o período já transcorrido.
- $\S~2^{\rm o}$ O período de validade das licenças constará do documento de pagamento da taxa, feito por antecipação.
- § 3º Os cartazes ou anúncios destinados a fixação, exposição ou distribuição por quantidade, conterão em cada unidade, mediante carimbo ou qualquer processo mecânico adotado pela Prefeitura, a declaração do pagamento da taxa e o número da inscrição municipal do contribuinte.

Art. 251. O lançamento da taxa far-se-á em nome:

I - de quem requerer a licença;

Praça Padre Manoel de Oliveira, 851 — Centro CNPJ-13.131982/0001-00 e-mail: gabinete.portodafolha@gmail.com





II - de qualquer dos sujeitos passivos, a juízo da Prefeitura nos casos de lançamento de oficio, sem prejuízo das cominações legais, regulamentares ou administrativas.

- Art.252. Quando, no mesmo meio de propaganda, houver anúncio de mais de uma pessoa sujeita à tributação, deverão ser efetuados tantos pagamentos distintos quantas forem essas pessoas, físicas ou jurídicas.
- Art.253. Não havendo, na tabela, especificação própria para a publicidade, a taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no item que guardar maior identidade de características, a juízo da repartição municipal competente.
- Art.254. A taxa será arrecadada por antecipação, considerando-se:
 - I as iniciais, no ato da concessão da licença;
 - II as posteriores:
 - a) quando anuais, até 31 de janeiro de cada ano;
 - b) quando mensais, até o dia 15 de cada mês.
- Art.255. É devida a taxa em todos os casos de exploração ou utilização de meios de publicidade tais como:
- I cartazes, letreiros, faixas, programas, quadros, painéis, pôsteres, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, distribuídos, pintados ou fixados em paredes, muros, veículos, vias públicas e quaisquer outros meios;
- II propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.
- § 1º Não incide a taxa nas situações onde a propaganda ou publicidade está localizada ou é executada no estabelecimento em favor do qual é feita.
- § 2º Compreendem-se na disposição deste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem visíveis da via pública.
- § 3º Considera-se também, publicidade externa, para efeito de tributação, aquela que estiver na parte interna de estabelecimento e seja visível da via pública.
- Art.256. Respondem solidariamente com o sujeito passivo da taxa, todas as pessoas naturais ou jurídicas, as quais a publicidade venha a beneficiar, uma vez que as tenha autorizado.

Art.257. É expressamente proibida a fixação de cartazes e pôsteres no interior de qualquer estabelecimento sem a declaração de que trata o § 3º do artigo 250.



Art. 258. Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento), os anúncios de qualquer natureza, referentes a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em línguas estrangeiras.

Art.259. Nenhuma publicidade poderá ser feita sem a prévia licença da Prefeitura, na forma prevista pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 260. A transferência de anúncios para local diferente do licenciado deverá ser procedida a prévia comunicação à repartição municipal competente, sob pena de serem considerados como novos.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE ANIMAIS E PARA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

- Art.261. São fatos geradores da taxa os abates de animais, em abatedouros deste Município, bem como a industrialização de produtos de origem animal.
- Art.262. O sujeito passivo da taxa é toda pessoa, física ou jurídica, proprietária de indústria ou de animais que se classificam no artigo anterior.
- Art.263. A taxa será calculada de acordo com a tabela constante do Anexo IV desta Lei, mediante inspeção sanitária executada pelo setor competente.
- Art.264. O lançamento da taxa far-se-á em nome do sujeito passivo da obrigação tributária
- Art.265. A taxa será arrecadada por antecipação.

SEÇÃO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTOS

Art.266. Sujeito Passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor dos imóveis em que se façam as obras referidas nos incisos do artigo 269.

Parágrafo único. Respondem solidariamente com o proprietário, quanto ao pagamento da taxa e a inobservância das posturas municipais, o profissional responsável pelo projeto e pela sua execução.

Art.267. A taxa será calculada de acordo com a tabela constante do Anexo V desta Lei.

Art.268. A taxa será arrecadada no ato da solicitação da análise de viabilidade do projeto da obra ou loteamento.

Art.269. A taxa será devida pela análise, aprovação do projeto e fiscalização de execução de obras, loteamentos e demais atos e atividades constantes da tabela a que se refere o artigo 267, dentro do território do município.

Praça Padre Manoel de Oliveira, 851 – Centro CNPJ-13.131982/0001-00 e-mail: gabinete.portodafolha@gmail.com



§ 1º Entende-se como obras e loteamento, para efeito de incidência da

taxa:

- I a construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição de edificações ou quaisquer outras obras de construção civil:
- II o loteamento em terrenos particulares, segundo critérios fixados pelo Plano Diretor;
 - III condomínios particulares em glebas não microparceladas.
- § 2º Nenhuma obra ou loteamento poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida, sob pena de notificação e não sendo atendida, o embargo.

SEÇÃO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM PRAÇAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art.270. Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupar área em praça, via ou logradouro público, mediante licença prévia da repartição municipal competente.

Art.271. A taxa, que independe de lançamento de oficio, será calculada e arrecadada conforme as tabelas constantes do Anexo VI desta Lei.

Parágrafo único. No cálculo da taxa, considera-se como mínimo de ocupação o espaço de um metro quadrado.

Art.272. Entende-se por ocupação de área aquela de caráter particular feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, banca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou prestação de serviços e estacionamento de veículos, em locais permitidos.

SEÇÃO VII

DA TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL

Art.273. São fatos geradores da taxa as atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, compreendendo:

I - a execução de planos, programas e obras;

II - a localização, instalação, operação e ampliação de atividade;

III - o uso e a exploração de recursos ambientais de qualquer espécie.

Art.274. O sujeito passivo da taxa é toda pessoa física ou jurídica da iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal.



Art. 275. A taxa será calculada considerando o tamanho da área e o potencial poluidor do empreendimento, e arrecadada conforme as tabelas constantes do Anexo VII desta Lei, abrangendo:

- I licença municipal prévia;
- II licença municipal de instalação;
- III licença municipal de operação.

Art.276. As atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, bem como as definições relativas ao potencial poluidor são aquelas estabelecidas em regulamentação.

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

Art.277.O fato gerador da TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL é a utilização efetiva ou potencial, por parte das pessoas visitantes/turistas, da infra-estrutura física e do acesso e fruição ao patrimônio natural e histórico do Município, postos a disposição do turista.

Parágrafo Único. Os hotéis, flats, pousadas, catamarãs e outros operadores turísticos ficam obrigados a recolher à Secretaria de Finanças do Município, a TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL devida, na condição de responsáveis tributários.

Art.278.O sujeito passivo da TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL é o turista, interno ou externo, no município;

Art.279.A TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL pode ser cobrada em conjunto com outras taxas ou impostos;

Art.280.O valor da TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL é de R\$ 10,00 (dez reais).

CAPÍTULO III TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 281. As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem:

I - Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos:

Praça Padre Manoel de Oliveira, 851 – Centro CNPJ-13.131982/0001-00 e-mail: gabinete.portodafolha@gmail.com



II - Taxa de Reparação de Vias Públicas;

III - Taxa de Expediente;

IV - Taxa de Serviços Diversos;

V – Taxa de Transporte e Transito.

SUBSEÇÃO I

TAXA DE COLETA, TRANSPORTE E/OU DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

- Art. 282. Os serviços decorrentes da utilização da Coleta, Transporte e/ou Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição compreendem:
 - I a varrição, lavagem e a capinação de vias e logradouros;
 - II a limpeza de córregos, galerias pluviais, bocas de lobo, bueiros e irrigação;
 - III a coleta, transporte e/ou destinação de resíduos sólidos urbanos.
- Art. 283. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis situados em logradouros públicos ou particulares onde a Prefeitura mantenha com regularidade quaisquer serviços a que alude o artigo antecedente.
- Art. 284. Os serviços compreendidos nos incisos I, II, e III do Art. 282, serão calculados para efeito de cobrança da respectiva taxa conforme o determinado pelo Anexo VIII a esta Lei.
- Art. 285.A Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos, pode ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas, das notificações deverão constar obrigatoriamente as indicações dos elementos distintas de cada tributo e os valores correspondentes.
- Art. 286. Aplicam-se no que couber, a Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos, as disposições relativas ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU, sem que prevaleçam, porém, quanto à taxa, as hipóteses de dispensa do pagamento do imposto mencionado.
- Art. 287.O tributo de que trata esta Seção será lançado com base no Cadastro Imobiliário Municipal CIM e incidirá sobre cada uma das propriedades imobiliárias urbanas alcançadas pelos Serviços.



Art. 288. São isentos da taxa de que se trata esta Seção os imóveis pertencentes aos órgãos municipais da administração direta e suas respectivas autarquias.

SUBSEÇÃO II TAXA DE REPARAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS

Art. 289.Os serviços decorrentes da Reparação de Vias Públicas compreendem:

- a) reparação de asfalto;
- b) reparação de calçamento.
- Art. 290. Contribuinte da Taxa Reparação de Vias Públicas é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóveis edificados ou não, situados em logradouros públicos, solicitante dos serviços descritos nas alíneas "a" e "b" do artigo 289.
- Art. 291. Os serviços de reparação, descritos nas alíneas "a" e "b" do artigo 289, serão devidos no momento da solicitação de autorização para execução de serviços que venham a danificar os logradouros públicos, e calculados em função da área a ser reparada, de acordo com o determinado no Anexo IX desta Lei.

SEÇÃO II DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS SUBSEÇÃO I TAXA DE EXPEDIENTE

- Art. 292. A Taxa de Expediente é devida pelos atos emanados da Administração Municipal e pela apresentação de papéis e documentos às repartições do Município.
- Art. 293. É contribuinte da taxa de que trata esta Seção, quem figurar no Ato Administrativo, nele tiver interesse ou dele obtiver qualquer vantagem, ou o houver requerido.
- Art. 294. A cobrança da taxa será feita por meio de conhecimento ou guia na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou que o instrumento for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.
- Art. 295. Fica suspenso o encaminhamento de papéis e documentos apresentados às repartições municipais, se não for comprovado o pagamento da taxa de que trata esta Seção.
- Art. 296. A Taxa de Expediente será calculada de acordo com o Anexo X desta Lei.

SUBSEÇÃO II

Praça Padre Manoel de Oliveira, 851 – Centro
CNPJ-13.131982/0001-00 e-mail: gabinete.portodafolha@gmail.com



ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA DE PORTO DA FOLHA GABINETE DO PREFEITO TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

- Art. 297. A Taxa de Serviços Diversos tem como fato gerador a prestação de serviços pelo Município referente a:
 - I numeração e renumeração de prédios;
- II apreensão e remoção aos depósitos de bens móveis e semoventes e de mercadorias;
 - III alinhamento e nivelamento;
 - IV cemitérios;
- Art.298. Os serviços de que trata o artigo anterior são devidos por quem tem interesse direto no ato da Administração Municipal e serão cobrados de acordo com o Anexo X desta Lei.
- Art. 299.A Taxa de Transporte e Trânsito tem como fato gerador a prestação de serviços pelo Município referente aos atos emanados da Administração Municipal para regulara as atividades de transporte e transito municipais.
- Art.300. Os serviços de que trata o artigo anterior são devidos por quem tem interesse direto no ato da Administração Municipal ou se sujeita a estes, e serão cobrados de acordo com o Anexo XI desta Lei.

TÍTULO VI DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

- Art. 301. A Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município é instituída para custear obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.
- Art. 302. Será devida a Contribuição de Melhoria sempre que o imóvel, situado na zona de influência da obra, for beneficiado por quaisquer das seguintes obras públicas, realizadas pela Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado ou entidade estadual ou federal:
- I abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais de praças e vias públicas;
- II construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;



IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás;

V - proteção contra secas, inundações, erosões e de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

CAPÍTULO II DO CÁLCULO

- Art. 303. O cálculo da Contribuição de Melhoria terá como limite total o custo da obra, no qual serão incluídas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios e investimentos necessários para que os beneficios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.
- Art. 304. O Executivo decidirá que proporção do valor da obra será recuperada através da cobrança da Contribuição de Melhoria.
- Art. 305. A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição será fixada pelo Executivo, tendo em vista a natureza da obra, os beneficios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.
- Art. 306. A determinação da Contribuição de Melhoria de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis incluídos na zona de influência, levando em conta a localização do imóvel, seu valor venal, sua área e o fim a que se destina, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.

Parágrafo único. Os imóveis edificados em condomínio participarão do rateio de recuperação do custo da obra na proporção do número de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas áreas de construção.

CAPÍTULO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 307. Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário do imóvel beneficiado por obra pública.

Art. 308. Responde pelo pagamento do tributo, em relação a imóvel objeto de enfiteuse, o titular do domínio útil.



ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA DE PORTO DA FOLHA GABINETE DO PREFEITO CAPÍTULO IV DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA

Art. 309. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração Pública deverá publicar, antes do lançamento do tributo, edital contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento total ou parcial do custo da obra;

III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

IV - delimitação da zona diretamente beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 310. Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias, da data da publicação do edital a que se refere o artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.

- Art. 311. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.
- Art. 312.Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento da obra, nem terão efeito de obstar a Administração da prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.
- Art. 313. O prazo e o local para pagamento da Contribuição serão fixados, em cada caso, pelo Poder Executivo.
- Art. 314. As prestações serão corrigidas pelo índice utilizado na atualização monetária dos demais tributos.

Parágrafo único. Será atualizada, a partir do mês subsequente ao do lançamento, nos casos em que a obra que deu origem à Contribuição de Melhoria tenha sido executada com recursos de financiamentos, sujeitos à atualização a partir da sua liberação.



Art. 315. O montante anual da Contribuição de Melhoria, atualizado à época do pagamento, ficará limitado a 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, apurado administrativamente.

Parágrafo único. O lançamento será procedido em nome do contribuinte, sendo que, no caso de condomínio:

- a) quando pro-indiviso, em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;
- b) quando pro-diviso, em nome do proprietário titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 316. O atraso na quitação das prestações da Contribuição de Melhoria sujeitará o contribuinte ao pagamento de atualização monetária, multa de mora e juros de mora, conforme previsto nos artigos 92 a 96 desta Lei.

CAPÍTULO VI DOS CONVÊNIOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS FEDERAIS E ESTADUAIS

Art. 317. Fica o Chefe do Poder Executivo expressamente autorizado, em nome do Município, a firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

TÍTULO VII DA CONTRIBUIÇÃO PARA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA -CIP CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

- Art. 318. A Contribuição de Iluminação Pública CIP, tem como fato gerador o custeio da iluminação de vias públicas, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento, expansão e fiscalização da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.
- Art. 319. Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título em nome do qual se emitam guias para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU e/ou a conta de fornecimento de energia elétrica, relativamente ao mesmo imóvel.



- Art. 320. A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa Concessionária distribuidora, apurada em função do consumo, medido em KW/H.
- §1º. O valor da CIP , para cada contribuinte , será encontrado aplicando sobre a base de cálculo, os percentuais constantes da tabela determinada no Anexo XII desta Lei.
- §2º. A atualização monetária dos valores constantes da Lei Municipal específica será realizada, anualmente, com base na variação do Índice de Preços do Consumidor Amplo IPCA, medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE.
- §3º Em caso de extinção do IPCA, a atualização monetária será realizada pelo índice que o substituir ou, em não havendo substituição, por índice instituído por lei federal.
- Art. 321. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio ou contrato com a Concessionária de Energia Elétrica, destinado à cobrança e recolhimento da Contribuição de que trata esta Lei.
- §1º. Dentre outras condições, o convênio ou contrato de que trata o "caput" deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever o repasse imediato do valor arrecadado pela Concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a Concessionária, relativos aos serviços supracitados.
- §2º. A retenção dos valores devidos a Concessionária fica condicionada a demonstrativo circunstanciado de todos os encargos devidos pela Administração Pública, sem os quais a apropriação se tornará indevida, sujeitando-se o responsável tributário a responder civil e criminalmente pelo não cumprimento da obrigação.
- §3º. A Concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da Contribuição, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade administrativa competente pela administração do tributo.
- §4º. O montante devido e não pago da Contribuição será automaticamente objeto de lançamento de ofício, por parte da autoridade competente, no mês seguinte à verificação da inadimplência, servindo como título hábil para embasar o lançamento, a comunicação de inadimplência efetuada pela Concessionária.
- Art. 322. Ficará a cargo da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, a gerência exclusiva do custeio do serviço de iluminação pública, tal como definido no artigo 311 desta Lei.

LIVRO III DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA TÍTULO I

Praça Padre Manoel de Oliveira, 851 – Centro CNPJ-13.131982/0001-00 e-mail: gabinete.portodafolha@gmail.com